



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.789-B, DE 2016** **(Do Sr. Rômulo Gouveia)**

Inclui art. 2º-A na Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1993, para dispor sobre a extensão de feriados municipais, estaduais ou distritais à Administração Pública federal nas localidades em que ocorrer; tendo parecer: da Comissão de Cultura, pela aprovação (relator: DEP. CELSO PANSERA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. PASTOR EURICO).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
CULTURA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:  
- Parecer do relator  
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:  
- Parecer do relator  
- Parecer da Comissão

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º A Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1993, passa a vigorar acrescida de art. 2º-A, nos seguintes termos:

“Art. 2º-A. Todo feriado municipal, estadual ou distrital será estendido aos órgãos ou entidades da Administração Pública federal nas localidades em que ocorrer. ”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição visa resolver um problema referente ao funcionamento de repartições públicas federais em dias de feriados locais, sejam eles municipais, estaduais ou distritais.

Sabe-se que, quando há feriados locais, os órgãos e entidades da Administração Pública federal ora funcionam, ora não, nas cidades ou nas Unidades da Federação onde ocorrem. Depende-se, portanto, de decisão discricionária da Administração para a definição o funcionamento dos órgãos e entidades do Poder Público Federal nesses casos específicos.

Isso dificulta a disseminação da informação e a clareza, para o cidadão, acerca da prestação ou não de serviços por parte dos órgãos e entidades da Administração Pública federal nos entes da federação em que há feriado local. Para desfazer essa recorrente confusão e a falta de padrão que acontecem em consequência da situação descrita, propõe-se acréscimo de dispositivo ao texto da Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1993, que dispõe sobre feriados.

Para resolver a problemática em pauta, propugna-se a determinação de que seja estendido todo feriado municipal, estadual ou distrital aos órgãos ou entidades da Administração Pública federal nas localidades em que o feriado ocorrer.

O ente da federação que tenha feriado local terá suas repartições públicas federais também com feriado, não permitindo a discricionariedade administrativa do Poder Executivo para decidir a esse respeito. Como decorrência, haverá maior uniformidade do funcionamento

das repartições públicas em cada local, não causando dúvidas do cidadão relativas ao acesso ou não a serviços públicos federais por ocasião de feriados locais.

Diante do exposto, conclamo os Nobres Pares ao apoio em favor da aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2016

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**  
**PSD/PB**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI Nº 9.093, DE 12 DE SETEMBRO DE 1995**

Dispõe sobre feriados.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. São feriados civis:

I - os declarados em lei federal;

II - a data magna do Estado fixada em lei estadual.

III - os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal. ([\*Inciso acrescido pela Lei nº 9.335, de 10/12/1996\*](#))

Art. 2º. São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 11 da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.

Brasília, 12 de setembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Nelson A. Jobim

## COMISSÃO DE CULTURA

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.789, de 2016, de autoria do Senhor Deputado Rômulo Gouveia, propõe incluir art. 2º-A na Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1993, que dispõe sobre feriados nacionais, para dispor sobre a extensão de feriados municipais, estaduais ou distritais à Administração Pública federal nas localidades em que ocorrer. Assim dispõe a ementa e o art. 1º da proposição. O art. 2º estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.789, de 2016, pretende estender feriados municipais, estaduais ou distritais à Administração Pública federal, nas localidades em que ocorrer. O Autor justifica a iniciativa para evitar situações em que o cidadão fique confuso a respeito de quais repartições federais efetivamente abririam ao público em dias de feriado municipal, estadual ou distrital.

Segundo o Autor da proposição, Senhor Deputado Rômulo Gouveia, “o ente da federação [Estado, Distrito Federal ou Município] que tenha feriado local terá suas repartições públicas federais também com feriado, não permitindo a discricionariedade administrativa do Poder Executivo para decidir a esse respeito”.

A iniciativa abrange apenas as repartições federais (pois não seria possível editar lei federal regulando o funcionamento de repartições estaduais) e não inclui pontos facultativos (uma vez que a decretação deles é ato privativo do chefe do Poder Executivo), de modo que não seria possível promover alinhamento completo entre feriados ou pontos facultativos locais (municipais, estaduais ou distritais) e o respectivo funcionamento da Administração federal nessas localidades.

No entanto, é inquestionável que a proposição contribui para conferir “maior uniformidade do funcionamento das repartições públicas em cada local”, ainda que não de maneira plena. Nesse sentido, há mérito na iniciativa.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.789, de 2016.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2016.

Deputado CELSO PANSERA

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.789/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Celso Pansera.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Chico D'Angelo - Presidente, Margarida Salomão e Celso Pansera - Vice-Presidentes, Claudio Cajado, Giuseppe Vecci, Jean Wyllys, Jose Stédile, Paulão, Pr. Marco Feliciano, Ronaldo Martins, Sandro Alex, Tadeu Alencar, Tiririca, Flavinho, Moses Rodrigues e Severino Ninho.

Sala da Comissão, em 5 de julho de 2016.

Deputado CHICO D'ANGELO  
Presidente

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.789, de 2016, visa a estender todo feriado municipal, estadual ou distrital aos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal nas localidades em que ocorrer.

Na justificação da matéria, o seu ilustre proponente, o Deputado Rômulo Gouveia, informa que a proposição visa resolver um problema referente ao funcionamento de repartições públicas federais em dias de feriados locais, sejam eles municipais, estaduais ou distritais.

E prossegue:

“Sabe-se que, quando há feriados locais, os órgãos e entidades da Administração Pública federal ora funcionam, ora não, nas cidades ou nas Unidades da Federação onde ocorrem. Depende-se, portanto, de decisão discricionária da Administração para a definição o funcionamento dos órgãos e entidades do Poder Público Federal nesses casos específicos”.

“Isso dificulta a disseminação da informação e a clareza, para o cidadão, acerca da prestação ou não de serviços por parte dos órgãos e entidades da Administração Pública federal nos entes da federação em que há feriado local. Para desfazer essa recorrente confusão e a falta de padrão que acontecem em consequência da situação descrita, propõe-se acréscimo de dispositivo ao texto da Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1993, que dispõe sobre feriados”.

“Para resolver a problemática em pauta, propugna-se a determinação de que seja estendido todo feriado municipal, estadual ou distrital aos órgãos ou entidades da Administração Pública federal nas localidades em que o feriado ocorrer”.

Com essa solução, eliminar-se-á a discricionariedade do ente da Federação de decidir acolher ou recusar o feriado municipal, distrital ou estadual.

A Comissão de Cultura pronunciou-se sobre o mérito da matéria, aprovando-a unanimemente.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria da proposição é constitucional, ao impor uma direção para administração federal nos casos de feriados locais, estaduais ou municipais. Na forma do art. 23, I, a todos os entes da Federação compete a guarda da Constituição. Ora, nos assuntos locais (art. 30, I), a competência do Município se impõe, e os outros entes da Federação devem segui-lo, seja o respectivo Estado ou seja a União. Do mesmo modo, impõe-se, por simetria, nos assuntos de competência do Estado, que a União e os respectivos Municípios sigam o ente estadual.

Há, além disso, uma consideração que, *prima facie*, pode ser apenas de mérito, mas que deve ser avaliada do ponto de vista da constitucionalidade, a prognose da lei. A esse propósito, cito o constitucionalista coimbrão, José Joaquim Gomes de Canotilho, em seu clássico “Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador” (Coimbra: Coimbra Editora, 1994, p. 263):

(...) “sempre se deverá considerar que a legitimidade substancial das leis não dispensa a averiguação dos pressupostos justificativos, dos motivos primários invocados e dos resultados [a serem] obtidos, como elementos vinculados da validade das normas legais”.

No caso, há de se considerar que a suspensão ou diminuição drástica dos transportes em feriados municipais ou estaduais repercute enormemente naqueles que devem ainda assim alcançar o seu lugar de trabalho, como os servidores da administração federal. Parece pouco razoável sobrecarregá-los com afazeres em feriado, o qual já fora previsto em lei municipal ou estadual. As atividades desse dia podem ser, em geral, diluídas no curso de outros dias, sem maiores transtornos. Não há, portanto, por que transgredir aqui o princípio da razoabilidade, retirando os órgãos da administração federal, situados nos Estados ou Municípios, ou mesmo no Distrito Federal, do calendário local ou estadual de feriados. Demais, os casos de urgência ou as exceções justificam-se aqui por si mesmas.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria em nenhum momento atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

No que diz respeito à técnica legislativa e à redação, conclui-se que se observaram na feitura da proposição as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4789, de 2016.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2017.

Deputado PASTOR EURICO

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.789/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pastor Eurico.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Vilela - Presidente, Alceu Moreira, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Clarissa Garotinho, Covatti Filho, Delegado Edson Moreira, Evandro Roman, Fábio Trad, Félix Mendonça Júnior, Herculano Passos, Hildo Rocha, Janete Capiberibe, João Campos, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Mentor, Júlio Delgado, Leonardo Picciani, Marcelo Delaroli, Maria do Rosário, Osmar Serraglio, Patrus Ananias, Rocha, Rodrigo de Castro, Rodrigo Pacheco, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Subtenente Gonzaga, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Victor Mendes, Wadih Damous, Alexandre Valle, Aliel Machado, Celso Maldaner, Domingos Sávio, Gilberto Nascimento, Gonzaga Patriota, Lincoln Portela, Luiz Couto, Marcos Rogério, Nelson Marquezelli, Pastor Eurico, Pedro Cunha Lima, Reginaldo Lopes, Ricardo Izar, Rodrigo Martins, Samuel Moreira, Sergio Souza e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2018.

Deputado DANIEL VILELA

Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**